



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001036-67.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante LEONETE VENTURA ALEGRE CHIC (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25669

APELAÇÃO Nº: 1001036-67.2024.8.26.0439

COMARCA: PEREIRA BARRETO

APELANTE: LEONETE VENTURA ALEGRE CHIC

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A

APELAÇÃO. Sentença de reconhecimento de prescrição em ação condenatória de valores não creditados em conta corrente da apelante e relativos ao pagamento do PASEP. Tema 1150 do STJ. Autora-apelante efetuou o saque aos 29/04/2008 e a ação foi ajuizada somente em 2024. E com afirmação no sentido de que a quantia sacada era irrisória, o que evidencia o conhecimento de eventual desfalque ou irregularidade desde então, deixando sem dúvidas a reconhecida prescrição como definido pelo juízo. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de reconhecimento de prescrição em ação condenatória de valores não creditados em conta corrente da apelante e relativos ao pagamento do PASEP.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).**

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, movida por LEONETE VENTURA ALEGRA CHIC em face de BANCO DO BRASIL S.A., ambos qualificados. A autora aduziu, em síntese, que ingressou no serviço público em fevereiro de 1982, momento em que iniciou sua vinculação ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), inscrita sob o número 18011375259. Após anos de contribuição e dedicação ao serviço público, a parte autora, ao buscar o Banco do Brasil para resgatar os valores acumulados no PASEP, constatou que os montantes disponibilizados estavam muito aquém do esperado. Alegou que a administração pelo Banco do Brasil deveria assegurar a devida atualização dos saldos, protegendo-os contra perdas inflacionárias e garantindo a aplicação dos juros devidos e que, além disso, encontra dificuldades em obter informações detalhadas sobre as movimentações financeiras e os critérios utilizados para o cálculo do saldo. Alegou que o Banco do Brasil, enquanto gestor do programa, falhou em observar princípios fundamentais como a legalidade, a eficiência e a preservação patrimonial, resultando em prejuízos materiais à parte autora, obrigando-a a buscar a via judicial.

Alegou que, devido à impossibilidade de precisar-se com qualquer grau de certeza o conteúdo econômico da demanda ajuizada pela parte autora, tal valor seria ajustável após a apresentação dos extratos e microfilmagens da conta PASEP pela parte ré. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dos valores não creditados na conta PASEP da autora, devidamente atualizados, e a inversão do ônus da prova. Clamou por justiça gratuita e tramitação prioritária do feito. Manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Deu à causa o valor de R\$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais). Juntou documentos (fls. 22/74).

A justiça gratuita foi indeferida às fls. 75/76, com determinação para que a autora emendasse a petição inicial, juntando aos autos as guias comprobatórias do recolhimento da taxa judiciária e de diligências do Oficial de Justiça.

A autora impetrou agravo de instrumento em face da decisão reto (fl. 80). O Juízo manteve a decisão (fl. 95).

Acórdão às fls. 99, no qual deu-se provimento ao recurso, a fim de conceder os benefícios da

gratuidade da justiça à autora.

Determinação para que a autora trouxesse aos autos procuração com firma devidamente reconhecida por autenticidade (fl. 104).

A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão retro (fl. 109).

Decisão mantida pelo Juízo (fl. 128).

A autora requereu a juntada de procuração com reconhecimento de firma por autenticidade (fls. 133/135).

Determinada a citação do réu, oportunidade na qual foi concedida a gratuidade da justiça à autora (fl. 141).

Citado, o réu ofertou contestação às fls. 217/257. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora e o valor da causa, afiançou ilegitimidade passiva do réu, incompetência absoluta da justiça comum e inépcia da petição inicial. Como prejudicial de mérito, afiançou prescrição decenal. No mérito, argumentou que não haveria qualquer inconsistência no valor disponibilizado pelo réu à parte autora, haja vista ter sido aplicada legislação específica

determinada pela União para a correção do valor depositado ao fundo. Em relação à alegação autora de que o saldo seria irrisório após anos de trabalho, argumentou que houve falsa expectativa da parte autora. Argumentou pela inexistência de danos materiais e pela inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. Argumentou pela necessidade da realização de perícia contábil. Assim, requereu o acolhimento das preliminares aventadas e, caso superadas, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 258/428).

Sobreveio réplica às fls. 432/456.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da justiça comum e impugnações ao valor dado à causam e justiça gratuita.

Com efeito, os IRDRs 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI foram julgados como Representativo da Controvérsia do Tema 1150 do STJ em

13.09.2023, transitado em julgado em 17.10.2023.

Decidiu-se que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. Logo, não há que se falar em legitimidade da União, tampouco em competência da Justiça Federal.

Outrossim, o valor dado à causa não merece reparo, porque é aquele que o autor entendeu devido, controvertendo-o, portanto.

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do mais, o exame pericial é prescindível para o julgamento, sobretudo porque o cerne da questão envolve a alegação de suposto desfalque realizado no ano de 1988, sendo, portanto, suficiente o acervo probatório carreado aos autos, por inteligência do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, quanto à necessidade

da produção da prova pericial, é válido ressaltar o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos material e moral. Alegação de má gestão na conta vinculada ao PASEP derivada de saques indevidos e ausência de correção. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso interposto com os mesmos argumentos expostos na exordial. Alegação de que o banco réu não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, pois não foi produzida prova pericial contábil. Descabimento. Desnecessidade de produção de prova pericial. Documentos apresentados nos autos suficientes ao deslinde do feito. Ausência de provados saques e desfalques. Sentença mantida com majoração dos honorários sucumbenciais. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ-SP - AC:10047770720218260024 Andradina, Relator: Emílio Migliano Neto, Data de Julgamento: 19/06/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2023).

A justiça gratuita foi deferida pelo juízo ad quem em momento contemporâneo, assim, bem analisadas as questões, nada há que comprove a mudança da situação econômica da parte autora, razão pela qual referida preliminar segue rejeitada.

Avançando-se. No caso dos autos,

reconheço a prescrição.

Nos termos do artigo 189 do Código Civil, o termo inicial da prescrição coincide com o início da exigibilidade da pretensão correspondente, independentemente de cogitação de ciência do interessado, adotada como regra geral a teoria objetiva da actio nata.

Com efeito, a prescrição se justifica pela promoção da segurança jurídica, direito consagrado constitucionalmente (artigo 5º, caput e XXXVI), através da preservação de situações jurídicas consolidadas.

Em conformidade com o princípio da actio nata, o termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada.

Como o levantamento do valor só seria possível com o advento da reforma/aposentadoria do servidor, é este o marco temporal para que se tome o transcurso do lapso prescricional.

Com relação ao presente feito, a aposentadoria ocorreu em 2008 com saque em 29/04 do mesmo ano (fls. 229). Esta condição não foi controvertida pela parte

autora. A requerente busca discutir a regularidade da quantia depositada em sua conta individualizada do PASEP, alegando que os valores existentes em 1988 não foram transferidos para 1989.

A insurgência da parte autora não é quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores depositados.

Nesse sentido, aplica-se a prescrição trienal, com base no artigo 206: "Prescreve: (...) § 3º - Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa".

Nesse sentido:

AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – ALEGAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, DE PARTE DOS DEPÓSITOS DO PASEP DO AUTOR – IMPROCEDÊNCIA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL – A ação visa o ressarcimento devido por enriquecimento sem causa, cujo prazo prescricional é de 3 anos, na forma do art. 206, §3º, inc. IV do Código Civil, transcorrido na hipótese dos autos, na medida em que o autor

sacou seu PASEP alegado em valor inferior ao devido em 18/07/2014, mas a ação foi ajuizada mais de 4 anos depois, em 03/08/2018 – Ação improcedente - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1032585-82.2018.8.26.0576; Relator (a):Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020).

Ou seja, a autora deixou de adotar providências contra o réu nos três anos que se seguiram ao momento da retirada de recursos depositados.

Portanto, em 2011, extinguiu-se o direito de promover medida judicial para recuperar valor.

Por fim, destaco que, ainda que se aplicasse a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, o direito estaria igualmente prescrito, uma vez decorrido referido prazo em 2013, tendo este feito sido protocolado apenas em 2024. No mesmo sentido se observado para a espécie a prescrição decenal, ou seja, superado o interstício para sua ocorrência.

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o pedido formulado por Leonete Ventura Alegre Chic em face de BANCO DO BRASIL

S/A, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, do CPC), observado a gratuidade da justiça (fl. 103)...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”*.

(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Outrossim, a Autora-apelante efetuou o saque aos 29/04/2008 e a ação foi ajuizada somente em 2024.

E com afirmação no sentido de que a quantia sacada era irrisória, o que evidencia o conhecimento de eventual desfalque ou irregularidade desde então, deixando sem dúvidas a reconhecida prescrição como definido pelo juízo.

Por fim, tendo em vista o trabalho

adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator